



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

**434**  
**Resolução Nº / 2010**  
**Sessão: 161ª Ordinária de 04 de Outubro de 2010**  
**Processo Nº: 1/5263/2007**  
**Auto de Infração Nº: 1/200712071**  
**Recorrente:** Francisco de Assis Cosme  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS - Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento da Conta Mercadoria. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente. Confirmada, também por decisão unânime a Procedência da acusação fiscal. Infringência aos arts. 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e art. 177 do Decreto 24.569/97 com penalidade do art. 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” e cupom fiscal. Após fiscalização e documentos fiscais constatei que a autuada omitiu vendas no montante de R\$ 990.378,76, conforme está caracterizado no Demonstrativo da Conta Mercadoria anexada ao presente auto de infração”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica a acusação e informa que a omissão ocorreu no exercício de 2005.

Às fls. 265 dos autos repousa o Demonstrativo da Conta Mercadoria elaborada pelo auditor evidenciando uma omissão de venda no valor de R\$ 990.378,76 (novecentos e noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos e contesta a ação fiscal argüindo a nulidade ou a improcedência da acusação fiscal pelos motivos que expõe na peça defensória.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

A empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando a nulidade do procedimento fiscal por entender que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de elementos suficientes para ensejar a impugnação apresentada.

Assevera, ainda, em sede de preliminar que inexistente no presente auto de infração qualquer referência ou levantamento de estoque com a discriminação das notas fiscais que ensejaram a suposta infração.

Afirma, no tocante ao mérito, que não resta dúvida que a fiscalização fazendária constituiu o crédito por mero indicio, não oferecendo certeza e liquidez.

Fundamenta a peça recursal com jurisprudência e doutrina, menciona o art. 92 da Lei 12.670/96 e repisa na questão de falta de elementos probatórios que possam amparar o feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória exarada na instância singular.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental durante o exercício de 2005, conforme demonstrativo da conta mercadoria elaborada pelo autuante.

Inicialmente, inclino na análise dos argumentos do recorrente que supostamente ensejariam nulidade processual. Equivoca-se o contribuinte quando reclama a ausência de listagem de notas fiscais de aquisição e saída de mercadorias, elementos que na ótica do sujeito passivo seriam necessários para caracterizar a acusação fiscal. A metodologia fiscal aplicada pelo auditor é o Levantamento da Conta Mercadoria, método que considera valores de entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final, na forma definida pelo art. 92 da Lei 12.670/96.

“Art. 92 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento de entradas e saídas de mercadorias, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

A leitura da parte final do artigo acima transcrito, refere-se ao método fiscal nominado de Sistema de Levantamento de Estoques, onde o levantamento é feito de forma unitária com a identificação das mercadorias não sendo este o método adotado para este caso.

A metodologia aplicada ao caso em apreço, como já dito, é o levantamento da Conta Mercadoria, não havendo, assim possibilidade de identificação individualizada dos produtos, haja vista que a apuração do movimento real tributável é realizado por meio de valores.

Destarte, o fato do levantamento fiscal não oferecer ao contribuinte a identificação das mercadorias não motiva a nulidade do processo por cerceamento de defesa com pretendeu o recorrente.

Em que pese o recorrente solicitar a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96, esclareço da impossibilidade de aplicar referido dispositivo sancionatório haja vista trata-se de infração decorrente de saída de mercadoria sem cobertura documental para a qual existe na legislação vigente sanção específica prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Com efeito, examinando atentamente os elementos constitutivos da conta mercadoria, percebe-se claramente a ocorrência de saída de mercadoria sem a emissão do documento fiscal correspondente, fato que infringe disposição normativa contida no Decreto 24.569/97 – RICMS.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados conclui-se que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada pelo autuado e voto no sentido de que seja confirmada a procedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


ICMS.....	R\$ 168.364,38
MULTA.....	R\$ 297.113,62
TOTAL.....	R\$ 465.478,00


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Francisco de Assis Cosme e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

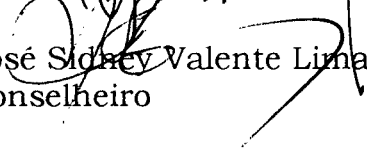
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Dezembro de 2.010.

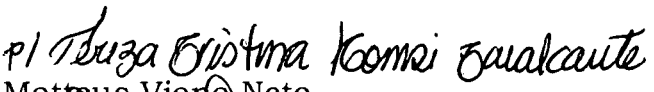
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

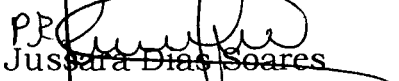
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira


  
Valtir Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Raul Amaral Júnior  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro